

A CIDADANIA AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO PARA CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO

ENVIRONMENTAL CITIZENSHIP AS A FOUNDATION FOR THE CONSOLIDATION OF THE DEMOCRATIC STATE

LA CIUDADANÍA AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO PARA LA CONSOLIDACIÓN DEL ESTADO DEMOCRÁTICO

Ana Vilma Santana Munhoz¹ 

Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Brasil 

Glauca Maria de Araujo Ribeiro² 

Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Brasil 

Neuton Alves de Lima³ 

Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Brasil 

Recebido em: 2025-08-25

Aceito em: 2025-09-12

Autor correspondente: Ana Vilma Santana Munhoz. *E-mail:* anavsm22@gmail.com

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Cidadania e meio ambiente: direitos e deveres ecológicos na construção de uma sociedade sustentável; 3 Mecanismos de afirmação da cidadania ambiental; 3.1 A educação ambiental como instrumento da cidadania ambiental; 4 A governança participativa na cidadania ambiental; 4.1 A Cidadania Ambiental na Amazônia; 5 Considerações finais; 6 Referências.*

CONTEXTUALIZAÇÃO: A cidadania ambiental apresenta-se como um elemento essencial diante da crise ecológica, constituindo-se como um pilar fundamental para a construção de um Estado ambientalmente íntegro. A pesquisa propõe a cidadania ambiental como um sistema integrado pelo Estado e sociedade, em que estes compartilham responsabilidades, fundamentando no dever ético, no acesso à informação e na participação democrática.

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental- PGDA/UEA-AM. Especialista em Direito Internacional e Direitos Humanos. Graduada em Direito (Ceuni/Fametro) e em Ciências Biológicas (UNIOESTE). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

² Professora da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Coordenadora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental - PPGDA/UEA-AM. Doutora em Saúde Coletiva – UERJ, Doutora em Direito e Justiça – UFMG, Líder do Observatório Social de Políticas Públicas da Amazônia (OSPPA).

³ Professor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Doutor em Direito – UFMG. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA. Coordenador da Clínica de Estudos Constitucionais - CEC/UEA. Procurador Federal – PGF/AGU.

OBJETIVOS: Esta pesquisa objetiva explorar direitos e deveres que constituem os fundamentos nucleares da cidadania ambiental no ordenamento jurídico brasileiro; analisar a importância da interação Estado-sociedade na proteção ambiental; compreender como a ação cidadã contribui para uma democracia ecologicamente sustentável.

METODOLOGIA: O método de pesquisa adotado é o dedutivo, partindo-se do estudo da relação entre cidadania e meio ambiente que, para tanto, realiza-se uma pesquisa exploratória e descritiva sob uma análise bibliográfica, documental e legislativa, com finalidade qualitativa e interdisciplinar.

RESULTADOS: A pesquisa demonstra o quão importante é a integração do conceito de cidadania e meio ambiente para o equilíbrio ecológico do planeta; que o ordenamento jurídico-ambiental, somado à participação ativa do corpo social, revelam-se pilares essenciais para um meio ambiente sustentável. Também evidencia que a cidadania ambiental não se restringe às ações estatais (ou políticas públicas), mas também por práticas cotidianas individuais e coletivas.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania ambiental; Democracia ecologicamente sustentável; Estado; Responsabilidades compartilhadas; Sociedade.

CONTEXTUALIZATION: Environmental citizenship stands as an essential element in the face of the ecological crisis, constituting a fundamental pillar for the construction of an environmentally sound State. This research proposes environmental citizenship as an integrated system involving the State and society, in which they share responsibilities, grounded in ethical duty, access to information, and democratic participation.

OBJECTIVES: This research aims to explore the rights and duties that form the core foundations of environmental citizenship within the Brazilian legal system; analyze the importance of State-society interaction in environmental protection; and understand how citizen action contributes to an ecologically sustainable democracy.

METHODOLOGY: The adopted research method is deductive, starting from the study of the relationship between citizenship and the environment. To this end, an exploratory and descriptive research is conducted through bibliographic, documentary, and legislative analysis, with a qualitative and interdisciplinary purpose.

RESULTS: The research demonstrates the crucial importance of integrating the concepts of citizenship and the environment for the planet's ecological balance; that the environmental legal framework, combined with the active participation of the social body, are essential pillars for a sustainable environment. It also highlights that environmental citizenship is not limited to state actions (or public policies), but also encompasses individual and collective daily practices.

KEYWORDS: Environmental citizenship; Ecologically sustainable democracy; State; Shared responsibilities; Society.

CONTEXTUALIZACIÓN: La ciudadanía ambiental se presenta como un elemento esencial frente a la crisis ecológica, constituyéndose como un pilar fundamental para la construcción de un Estado ambientalmente íntegro. La investigación propone la ciudadanía ambiental como un sistema integrado por el Estado y la sociedad, en el que estos comparten responsabilidades, fundamentándose en el deber ético, el acceso a la información y la participación democrática.

OBJETIVOS: Esta investigación tiene como objetivo explorar los derechos y deberes que constituyen los fundamentos nucleares de la ciudadanía ambiental en el ordenamiento jurídico brasileño; analizar la importancia de la interacción Estado-sociedad en la protección ambiental; comprender cómo la acción ciudadana contribuye a una democracia ecológicamente sostenible.

METODOLOGÍA: El método de investigación adoptado es el deductivo, partiendo del estudio de la relación entre ciudadanía y medio ambiente. Para ello, se realiza una investigación exploratoria y descriptiva bajo un análisis bibliográfico, documental y legislativo, con finalidad cualitativa e interdisciplinaria.

RESULTADOS: La investigación demuestra la gran importancia de la integración del concepto de ciudadanía y medio ambiente para el equilibrio ecológico del planeta; que el ordenamiento jurídico-ambiental, sumado a la participación activa del cuerpo social, se revelan como pilares esenciales para un medio ambiente sostenible. También evidencia que la ciudadanía ambiental no se restringe a las acciones estatales (o políticas públicas), sino que también se manifiesta en prácticas cotidianas individuales y colectivas.

PALABRAS CLAVE: Ciudadanía ambiental; Democracia ecológicamente sostenible; Estado; Responsabilidades compartidas; Sociedad.

INTRODUÇÃO

Diante da crise ecológica global e da necessidade de refletir sobre os limites dos recursos naturais, a cidadania ambiental emerge como um conceito fundamental, ampliando a noção tradicional de cidadania ao incorporar a dimensão ecológica como elemento essencial para a construção de uma sociedade justa e ecologicamente sustentável. Partindo dessa premissa, esta pesquisa defende que a cidadania ambiental – conceito que integra direitos e deveres ecológicos à noção clássica de cidadania – como fundamental para a construção de uma democracia sustentável.

Nesse cenário, o exercício da cidadania ambiental estrutura-se em quatro vertentes: a responsabilidade compartilhada, o direito à informação, a participação democrática e o acesso à justiça. Formando, assim, um sistema integrado e indissociável viabilizando a prática efetiva de cidadão ecológico, sendo esta uma estrutura fundamental ao processo de democratização ambiental.

A pesquisa objetiva analisar a cidadania ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, destacando direitos, deveres e mecanismo de participação social, com o intuito de entender como ela contribui para a construção de uma democracia ecologicamente sustentável. Também, investiga como políticas públicas voltadas à cidadania ambiental podem ser implementadas para superar a apatia social e transformar normas em práticas cotidianas, harmonizando ética, direito e participação democrática.

Com essas premissas, o texto a seguir aborda, inicialmente, a análise da cidadania e meio ambiente enquanto conceito integrado, além dos direitos e deveres ecológicos na construção de uma sociedade sustentável; seguindo pelos mecanismos de afirmação da cidadania ambiental com enfoque na educação ambiental como um instrumento de participação; e, por fim, as ações estatais voltadas a cidadania ambiental, sob a perspectiva da governança participativa. Ademais, examina casos práticos de iniciativas desenvolvidas no estado do Amazonas, que ilustram como a integração entre direitos e deveres ecológicos podem promover um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

A pesquisa tem o seguinte problema: Como a cidadania ambiental pode ser concretamente consolidada no Brasil, considerando a necessidade de maior engajamento social, aprimoramento das políticas públicas e mudanças comportamentais (individuais e coletivas) em prol da sustentabilidade?

Assim, é fundamental entender a cidadania ambiental no país, frente a crescente crise ecológica global e a necessidade de implementar com eficácia os direitos e deveres ambientais na construção de uma democracia ecologicamente sustentável. Seu embasamento encontra-se tanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) quanto nas legislações ambientais complementares. Também é essencial analisar a autonomia individual e a intervenção estatal, especialmente em um contexto de acelerada degradação ambiental. Ao articular teoria jurídica, prática política e ação cidadã, a pesquisa contribui para uma democracia mais sustentável, na qual a sociedade e Estado atuem conjuntamente na proteção do meio ambiente.

Além disso, ao identificar caminhos concretos para superar o atual paradigma que ainda dissocia proteção ambiental e desenvolvimento social, a pesquisa fomenta uma nova cultura política ecológica – primordial para enfrentar os complexos desafios socioambientais do século XXI.

A metodologia empregada na pesquisa é o método dedutivo, combinando uma análise bibliográfica e documental de legislações, utilizando abordagem qualitativa. Por fim, almeja-se que os resultados contribuam tanto para o debate acadêmico sobre democracia ambiental quanto para a formulação de

políticas públicas mais efetivas, oferecendo subsídios para fortalecer a participação cidadã na gestão ecológica.

2 CIDADANIA E MEIO AMBIENTE: DIREITOS E DEVERES ECOLÓGICOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE SUSTENTÁVEL

A cidadania ambiental representa um avanço além da noção tradicional de cidadania, ao incorporar a dimensão ecológica como elemento central, estabelecendo direitos e deveres para a sociedade. O direito fundamental à cidadania está previsto no art. 1º inciso II, da CRFB/88 como um princípio basilar do Estado Democrático⁴. No entanto, por muito tempo, o conceito de cidadania restringiu-se à “visão clássica dos manuais de direito Constitucional, que restringem a cidadania aos direitos políticos e de nacionalidade consagrados na Carta Magna brasileira de 1988”⁵. Os autores afirmam que, à essa época, o “cidadão seria, portanto, apenas aquele que está em pleno gozo dos direitos políticos”⁶. Nessa perspectiva, apartava-se outros aspectos essenciais, como os direitos à saúde, à educação e ao meio ambiente. Ademais, excluía grupos como os conscritos e os estrangeiros residentes no país, que, por determinação constitucional, não podem usufruir da capacidade eleitoral.

De acordo com o enfoque adotado por Munhoz, convencionalmente dizendo, sobre a “noção tradicional de cidadania, que, historicamente, condiz ao vínculo jurídico-político estabelecido entre o indivíduo com um Estado-nação, a conferir o estado de cidadão e com isso um plexo de direitos e deveres reciprocamente considerados”⁷. Em uma concepção contemporânea, a cidadania está intrinsecamente ligada à participação política, resultante do acesso efetivo aos direitos fundamentais, sejam eles relacionados à liberdade, igualdade ou fraternidade.⁸ Nesse cenário, a visão tradicional da prática cidadã estava direcionada as questões jurídico-político, ou seja, exercer a cidadania seria praticar direitos políticos (ativo e/ou passivo) e essa seria a conexão entre o Estado e os cidadãos. Todavia, amplificando essa abordagem, passa-se haver uma preocupação com direitos essenciais a dignidade dos indivíduos e constitucionalmente assegurados, os quais os indivíduos passam a ser verdadeiros protagonistas. Essa visão dilatada transcende o mero direito ao voto, abrangendo uma participação ativa na vida política e promovendo uma democracia mais engajada, na qual os indivíduos são agentes de transformação, e não meros espectadores.

Os direitos ambientais estão previstos no art. 225 da CRFB/88 que reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos e um bem coletivo essencial à vida saudável, impondo tanto ao Estado quanto à sociedade a responsabilidade de protegê-lo e conservá-lo para as

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

⁵ OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004. p. 86.

⁶ OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São

⁷ MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz. *Cidadania Planetária e Buen Vivir: Síntese para um (possível) futuro sustentável alternativo*. **Interfaces Científicas - Direito**, Aracajú, v. 10, n. 2, p. 212-223, 2025. Disponível em: <https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/direito/article/view/12658>. Acesso em: 12 ago. 2025.

⁸ OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004. p. 86.

gerações atuais e futuras.⁹ Quanto aos deveres e responsabilidades, Paulo Affonso Leme Machado, cita que “a Constituição foi bem-formulada ao terem sido colocados conjuntamente o Poder Público e a coletividade como agentes fundamentais na ação defensora e preservadora do meio ambiente”.¹⁰ De fato, a CRFB/88 foi precisa ao atribuir deveres e responsabilidades solidárias em matéria ambiental, reconhecendo a necessidade de parceria entre governo e sociedade. Afinal, como afirma Machado, “não é papel do Estado cuidar sozinho do meio ambiente, pois essa tarefa não pode ser eficientemente executada sem a cooperação do corpo social”.¹¹ Nessa perspectiva ambiental, a concepção de cidadania, integra direitos, deveres e práticas sustentáveis, envolvendo tanto o Estado quanto a sociedade.

Segundo Machado e Aragão a participação popular em prol da preservação ambiental integra um cenário mais amplo de engajamento em causas coletivas e difusas, caracterizando-se como uma das expressões marcantes da segunda metade do século XX.¹² Essa participação popular caracteriza-se como uma resposta a complexidade dos desafios ecológicos contemporâneos e uma representação da conquista democrática que fortalece a independência participativa entre Estado e sociedade.

Portanto, a preservação do planeta é uma missão compartilhada entre poder público e sociedade civil. Todavia, ainda que a CRFB/88 tenha sido um marco ecológico fundamental, com a atribuição conjunta das responsabilidades ambientais, sua concretização depende da implementação de mecanismos concretos de participação social e do fortalecimento das políticas ambientais.

3 MECANISMOS DE AFIRMAÇÃO DA CIDADANIA AMBIENTAL

O exercício da cidadania ambiental pressupõe, antes de tudo, a conscientização de que a sustentabilidade depende de práticas cotidianas – como o consumo consciente, redução de resíduos, reciclagem – e de engajamento político. Esses hábitos demonstram como cada ser humano pode contribuir para a preservação ambiental. Nesse cenário, Leonardo Boff destaca que a sustentabilidade é consequência de um processo educativo construtivo em que o ser humano reconstrói suas relações com o cosmo, com a Terra, com o meio ambiente, com a sociedade e consigo mesmo, fundamentado em princípios de equilíbrio ecológico, de reverência à vida, ao planeta e à comunidade, com o comprometimento entre gerações e a constituição de uma democracia social.¹³

Nesse apanhado, “a saúde e a sadia qualidade ambiental figuram como o norte a ser procurado, entre todas as finalidades. A produção e o consumo devem insistentemente atuar de forma que a sanidade dos meios e dos fins esteja presente”.¹⁴ Consequentemente, os indivíduos não estão privados de consumo, do suprimento das necessidades humanas, mas precisam ser conscientes, planejados, equilibrados. O consumo deve atender a demanda social ‘real’, pois os dispêndios exagerados levam ao desequilíbrio ecológico. Por conseguinte, há ‘liberdade’ de escolhas, desde que ecologicamente responsáveis.

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

¹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 30. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 159.

¹¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 30. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 159.

¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **Princípios de direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 174.

¹³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. 5. ed. rev. ampl. Petrópolis: Vozes, 2024. p. 171.

¹⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 30. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 611.

De acordo com Oliveira e Guimarães:

O ordenamento jurídico brasileiro prevê um vasto aparato judicial e administrativo para tutelar o ambiente. Isso, no entanto, não significa que tais instrumentos são eficazes na sua tarefa, porque falta um elemento essencial, qual seja, a **participação da sociedade e, principalmente, do cidadão na tutela ambiental.**¹⁵ (grifo nosso)

Dessa forma, pequenas ações podem contribuir para a sustentabilidade da terra, as quais podem ser exemplificadas, como: economizar água – evitando torneiras abertas sem necessidade, reduzir o tempo do banho e consertar vazamentos; reduzir o consumo de energia – optar por fontes renováveis e aparelhos eficientes; reaproveitamento de resíduos – realizar a compostagem com materiais orgânicos; consumo consciente – evitar produtos excessivamente embalados e reduzir o uso de sacolas plásticas.

A adoção de práticas sustentáveis exige não apenas leis, mas mudança ética. Nesse sentido, a filosofia de Immanuel Kant oferece uma base relevante com o seu Imperativo Categórico fundamentando que ações morais devem ser universais e a liberdade individual deve alinhar-se à responsabilidade ambiental coletiva.¹⁶ Na visão Kantiana, como os seres humanos agem sob influência de inclinações sensíveis – que nem sempre coincidem com a vontade racional pura –, as leis morais se impõem como imperativos categóricos: mandamentos incondicionais, válidos independentemente de vontades ou circunstâncias.¹⁷

Portanto, o exercício da cidadania ambiental deve ser consciente e eticamente imposto.¹⁸ Contudo, quando o cidadão ou a sociedade negligencia esse direito-dever, cabe ao Estado intervir por meio de políticas públicas que incentivem – ou até mesmo obriguem – a adoção de práticas sustentáveis. As políticas públicas são ferramentas essenciais para a concretizar os direitos de cidadania ambiental. Segundo Ribeiro e Munhoz, as políticas públicas no Brasil são invariavelmente formalizadas por meio de atos normativos, os quais se posicionam em diferentes graus da hierarquia jurídica. Os autores destacam que, dada sua fundamental importância para a sociedade, algumas derivam diretamente do texto constitucional de 1988, sem a necessidade de uma mediação legislativa.¹⁹

Por conseguinte, as políticas públicas podem ser definidas como ferramentas utilizadas pelo Estado brasileiro para atingir suas metas prioritárias, em especial aquelas definidas como objetivos fundamentais no artigo 3º, incisos I a IV, da CRFB/88.²⁰ Elas são mecanismos essenciais para efetivar os mandamentos constitucionais permitindo que a sociedade exerça seus direitos ambientais como cidadãos, consolidando a cidadania ambiental, indo além da preservação da natureza, englobando direitos, deveres, responsabilidades e participação social ativa.

¹⁵ OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania: uma abordagem interdisciplinar.** São Paulo: Madras, 2004. p. 10.

¹⁶ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** Trad., Textos adic. e notas Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003. p. 64.

¹⁷ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** Trad., Textos adic. e notas Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003. p. 64.

¹⁸ Aos indivíduos devem ser impostos o dever de zelar pelo meio ambiente. Ainda diante de casos que a legislação não imponha diretamente, mas deixa a ética cidadã como condutora de práticas ecologicamente sustentáveis.

¹⁹ RIBEIRO, Gláucia Maria de Araújo; MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz. Assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados: evidências como contributo à fase avaliativa na implementação da política pública constitucional. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 13, n. 1, p. e3291-e3291, 2024. p. 2. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3291> Acesso em: 15. Mai. 2025.

²⁰ RIBEIRO, Gláucia Maria de Araújo; MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz. Assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados: evidências como contributo à fase avaliativa na implementação da política pública constitucional. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 13, n. 1, p. e3291-e3291, 2024. p. 2. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3291> Acesso em: 15. Mai. 2025.

No entanto, políticas públicas ambientais eficazes dependem do engajamento social. É aí que entra a educação ambiental, sensibilizando a população e os gestores sobre a importância da conservação, do consumo sustentável e da participação cidadã. Por conseguinte, a educação ambiental é uma forte aliada, servindo como suporte na promoção da cidadania ambiental.

3.1 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DA CIDADANIA AMBIENTAL

O art. 1º da Lei nº 9.795/1999, define a educação ambiental como um processo de construção coletiva e individual que desenvolve valores, conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias para a preservação do meio ambiente - reconhecido como patrimônio público essencial para garantir qualidade de vida e sustentabilidade.²¹ Sendo assim, a educação ambiental é um processo de aprendizagem que objetiva desenvolver a valorização de práticas afirmativas voltadas ao meio ambiente, através da construção de uma consciência crítica, partindo-se da premissa de que é um bem comum e essencial para uma vida digna. Ter a consciência que o meio ambiente deve ser protegido e preservado é o mínimo que cabe a cada ser humano enquanto cidadão habitante no mundo.

Os princípios basilares da educação ambiental, previstos no art. 4º, I da Lei nº 9.795/1999, incluem “o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo”.²² O art. 5º, IV da referida lei, reforça a importância da participação individual e coletiva, destacando que a defesa do meio ambiente é parte fundamental do exercício da cidadania.²³ Tais disposições alinham-se ao art. 3º, XIII, da Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) –, que visa adotar padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços de modo a satisfazer as necessidades da geração atual, garantindo melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e a capacidade das futuras gerações de suprir suas próprias necessidades.²⁴ Essas ações podem ser realizadas por meio de escolhas diárias de atitudes de cuidados com o meio ambiente.

No entanto, Oliveira chama a atenção para um fator agravante na condução dos danos ambientais, quanto ao fato que “agentes poluidores atuam, sem nenhuma inibição, a olhos vistos, entre o céu e a terra. Todavia a ação mais corrosiva não é só dos braços humanos, mas o que se passa na intimidade de seus pensamentos”.²⁵ Assim, a preocupação com os danos ambientais vão além do aspecto físico, ações concretas, mas o aspecto intangível que legitima e naturaliza ações predatórias do meio ambiente. Essa dimensão predatória é sutil, porém perigosa porque reflete valores egocêntricos, como a ambição, a percepção do planeta como recurso econômico infinito e total desconexão com o equilíbrio do planeta.

²¹ BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 16 mai. 2025.

²² BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 16 mai. 2025.

²³ BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 16 mai. 2025.

²⁴ BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 15. Mai. 2025.

²⁵ OLIVEIRA, Luiz Carlos Diógenes de. **Água, sustentabilidade e direitos fundamentais**: Diretrizes de Estado socioambiental e cidadania ecológica. São Paulo: Dialética, 2022. p. 13.

Fatores como a percepção da importância de um consumo consciente atrelado a redução de resíduos por meio da “não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos” conforme o art. 9º da Lei nº 12.305/2010.²⁶ Nesse contexto, a prática de não gerar resíduos pode ser compreendida como o ato de se abster ao máximo de produzir utiliza-se de produtos que possam gerar lixo. Enquanto reduzir está ligada a ideia de uma diminuição do consumo de produtos geradores de poluentes ambientais e, conseqüentemente, reduzir os resíduos.

Em relação a reutilizar, o art. 3º da Lei nº 12.305/2010 estabelece que a reutilização dos resíduos sólidos consiste no processo em que o seu aproveitamento ocorre de forma direta e na sua forma original, sem que ocorram transformações em sua natureza biológica, física ou química, diferenciando-se da reciclagem que envolve o aproveitamento dos produtos após o processo de transformação.²⁷ A reutilização de materiais, como embalagens plásticas, de vidro no uso doméstico é uma forma de contribuir de forma significativa para o meio ambiente.

A Lei nº 12.305/2010 respalda a prática de reciclagem, no entanto também cita determina que tal ação seja proveniente não só de entes estatais, mas de cada cidadão.²⁸ Novamente vem a legislação reforçando a responsabilidade ambiental compartilhada. Entretanto, para que essas ações possam ocorrer, precisa-se haver uma política de descarte correto do lixo produzido. Gestos como o descarte seletivo do lixo – orgânico, plástico, papel, vidro – em locais apropriados (esses locais podem ser feita pela coleta seletiva realizada pelas próprias cidades, pelos catadores individuais, conhecidos como “catadores de papel”, ou pela própria indústria de reciclagem). Atitudes primordiais para que ações ambientalmente sustentáveis sejam efetivadas.

Inclusive, a PNRS inclui os catadores de materiais recicláveis nas ações de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, como parte fundamental da gestão ambientalmente adequada de resíduos no país (art. 7º, XII).²⁹

Outro fator é o uso racional de recursos hídricos. Oliveira afirma que “a água, apresenta-se como uma síntese última de razão do amor pela Terra”.³⁰ Segundo o autor, preservar a água, em sua dimensão integral, assegura não apenas a manutenção da vida, mas também a qualidade desta, abrangendo aspectos como a paisagem, o lazer, o desenvolvimento sustentável e a justiça social, estabelecendo um equilíbrio fundamental entre posses materiais e valores existenciais.³¹ Além disso, ele alerta que a ausência desse equilíbrio tende a gerar conflitos permanentes pela posse dos recursos naturais. Nesse sentido, a Lei nº 9.433/1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), menciona, no art. 1º, incisos I e II,

²⁶ BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 15. Mai. 2025.

²⁷ BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 15. Mai. 2025.

²⁸ BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 15. Mai. 2025.

²⁹ BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 15. Mai. 2025.

³⁰ OLIVEIRA, Luiz Carlos Diógenes de. **Água, sustentabilidade e direitos fundamentais**: Diretrizes de Estado socioambiental e cidadania ecológica. São Paulo: Dialética, 2022. p. 14.

³¹ *Ibidem*. p. 14.

que a água, além de ser “um bem de domínio público”, também é um “recurso natural limitado”.³² Dessa forma, a água, além de um bem essencial para a sobrevivência, também é responsável para a concretização do direito fundamental a uma vida digna. A conscientização de inferi-la como um bem comum e finito, é um grande passo para a implementação de políticas públicas equânimes, sustentáveis e justas.

A mobilidade sustentável é outro meio de redução de danos ambientais. Com efeito, a Lei nº 12.587/2012, que disciplina a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), estabelece, no art. 6º, II, como diretriz fundamental a priorização dos modos de transporte não motorizados e do transporte público coletivo em detrimento do transporte individual motorizado, visando ao desenvolvimento urbano sustentável.³³ Assim, o sistema de mobilidade urbana deve priorizar os meios de transportes alternativos, como deslocamentos a pé, por bicicleta ou por transporte público coletivo, como forma de promover cidades mais sustentáveis e inclusivas, fortalecendo o exercício da cidadania ambiental.

Nesse segmento, o art. 225, VI, da CRFB/88, ratificado pela Lei nº 6.938/1981, instigam a inserção da educação ambiental nos currículos escolares e, ainda na educação básica, objetivando a formação de futuros cidadãos protagonistas na promoção do meio ambiente.³⁴ Além do mais, a construção do entendimento do quão importante é a interação social nas tomadas de decisões políticas do país, as quais a população, não só pode, mas deve participar como protagonistas e fiscais. Dentre os exemplos podem ser citadas: consultas, audiências públicas e o acesso à justiça ambiental.

Nos termos do art. 29 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, quando a administração emite alguma norma jurídica, independentemente da esfera pública, deverá disponibilizá-la para consulta pública, permitindo a participação popular.³⁵ Machado afirma que “a consulta direta às populações em matéria ambiental que diga respeito aos interesses das gerações presentes e futuras merece ser corporificada pelo legislador brasileiro”.³⁶ A consulta pública é uma forma de participação popular direta na qual os cidadãos podem opinar, investigar o uso dos recursos públicos, ter acesso aos planos e propostas de gestão pública. Enfim, é uma ferramenta importante de transparência e de acesso à informação em matéria ambiental.

Em relação à audiência pública, nos termos do art. 1º da Resolução CONAMA nº 9/1987, ela “tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise [...], dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito”.³⁷ Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer abordam

³² BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

³³ BRASIL. Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nº 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm. Acesso em: 16 mai. 2025.

³⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

³⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

³⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 30. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 112.

³⁷ BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Resolução nº 9, de 3 de dezembro de 1987. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Publicada no DOU, de 5 de julho de 1990, Seção 1, p. 12.945. *In*: Resoluções do Conama: Resoluções vigentes publicadas entre setembro de 1984 e janeiro de 2012. p.

que a audiência pública corresponde aos preceitos democráticos idealizados pela Constituição, tanto em relação a participação popular quanto a proteção ambiental.³⁸ Nesse cenário, uma audiência pública trata-se de uma sessão pública para diálogos entre o poder público e a sociedade com o intuito de informar, debater e incorporar as perspectivas sociais, alinhando preceitos constitucionais-democráticos, como o direito a participação e a transparência.

Outra forma de participação popular é realizada através dos instrumentos de acesso à justiça ambiental. “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.³⁹ Dessa forma, “a possibilidade de as pessoas e de as associações agirem perante o Poder Judiciário é um dos pilares do Direito Ambiental. Para que isso se tornasse realidade foi necessária a aceitação do conceito de que a defesa do meio ambiente envolve interesses difusos ou coletivos”.⁴⁰ Entre os instrumentos participativos que requer a atuação direta ou indiretamente da população na defesa do meio ambiente, pode-se citar a ação popular, o mandado de injunção (coletivo), o mandado de segurança (coletivo), ação civil pública.⁴¹

A participação popular na defesa ambiental também pode ocorrer por instituições, como no caso das Organizações não governamentais (ONGs). Segundo Nascimento “as ONGs são organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos e com finalidade pública”. A autora ainda aborda que elas são importantes aliadas na política voltada as questões ambientais, seja na construção, seja na concretização e, embora possuam caráter privado, a ausência de finalidade lucrativa as colocam como componente do terceiro setor.⁴² Nesse diapasão, a participação do corpo social também se realiza por meio das organizações da sociedade civil que pode ser analisado sob um dueto, de um lado expressam a vontade participativa popular e de outro servem como instrumento efetivo de inclusão popular nos processos decisórios sociais. Considerando sua relação direta com as comunidades e de interesses equivalentes nas demandas sociais, elas possuem aptidões para participarem ativamente e significativamente das tomadas de decisões governamentais, particularmente nas políticas ambientais e de sustentabilidade.

Portanto, a cidadania ambiental exige uma ação conjunta entre ações individuais, do corpo social e do Estado. Diante da negligência, as políticas públicas são essenciais para promover práticas sustentáveis, nos termos da CRFB/88 e legislações ambientais. Todavia, sua eficácia depende do engajamento social, estimulado pela educação ambiental, que conscientiza e incentiva a participação ativa da sociedade integrando hábitos sustentáveis e participação democrática.

927. Ministério do Meio Ambiente, Brasília: MMA, 2012. Disponível em: <https://conama.mma.gov.br/images/conteudo/LivroConama.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

³⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 12.

⁴⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 30. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 113.

⁴¹ Para compreensão dos instrumentos de defesa ambiental, acesse: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/democracia-e-acesso-a-justica-os-instrumentos-juridicos-para-protger-o-meio-ambiente.6g>

⁴² NASCIMENTO, Izaura. **Globalização ambiental: Organizações não governamentais e redes na Amazônia**. Manaus: Valer e Fapeam, 2014. p. 70.

4 A GOVERNANÇA PARTICIPATIVA NA CIDADANIA AMBIENTAL

O direito público, representado pelo Estado, desempenha um papel fundamental na promoção da cidadania ambiental, atuando como legislador, executor, fiscalizador e indutor de práticas sustentáveis. Essa atuação se concretiza por meio das políticas públicas voltadas para a construção e o exercício da cidadania ambiental.

Sob essa ótica, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA - Lei nº 6.938/1981), estabelece como princípio a obrigação do poder público de adotar medidas para a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um bem coletivo que deve ser protegido.⁴³ Dessa forma, a PNMA segue as diretrizes do art. 225 da CRFB/88 que consolidou, por sua vez, a proteção ambiental como um direito fundamental. A CRFB/88, inclusive, atribuiu a competência legislativa sobre recursos ambientais como concorrente aos entes federativos: União, Estados e Distrito Federal. Todavia, no que diz respeito a proteção e preservação do meio ambiente, os municípios também são incluídos como entes competentes.⁴⁴

Contudo, não basta ao Estado apenas legislar e implementar políticas públicas ambientais. É essencial que haja “planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais”.⁴⁵ Além disso, e nos termos do art. 37, § 16 da CRFB/88, a administração pública, independentemente da esfera, deve, além da promoção das políticas públicas, avaliá-las periodicamente, atuando com transparência tanto do objeto almejado quanto dos fins auferidos.⁴⁶ Por conseguinte, avaliar a eficácia periódica das políticas públicas implementadas pelo estado é primordial para alcançar resultados satisfatórios na promoção do meio ambiente.

A transparência é um direito imprescindível para o exercício da cidadania ambiental, além de ser um dever do Estado. A Lei nº 10.650/2003 garante o direito à informação ambiental, assegurando que qualquer cidadão possa acessar dados sobre questões ecológicas, independentemente de interesse específico.⁴⁷ Conseqüentemente, cabe à administração pública facilitar esse acesso, disponibilizando documentos e meios de consultas às informações pertinentes.

Esse acesso é fundamental para a construção do conhecimento e, conseqüentemente, fomentar a participação ativa da sociedade em questões ambientais. Como destaca Amartya Sen, “uma melhor comunicação e uma mídia mais ativa e bem informada podem nos tornar mais conscientes da necessidade de pensar com uma orientação ambiental”.⁴⁸ Segundo Oliveira e Guimarães é inegável dispor que a verdadeira cidadania somente poderá ser praticada diante de uma democracia autêntica. Os autores ainda

⁴³ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁴⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁴⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.650.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁴⁸ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução: BOTTMANN, Denise; MENDES, Ricardo Doninelli. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 283.

explicam que a participação cidadã é que institui a legitimidade do poder político, que se manifesta tanto pela participação direta quanto indireta nas instituições políticas do país.⁴⁹

Por meio do conhecimento informativo, o cidadão poderá tornar-se mais ativo no processo político democrático, tendo em vista que, a democracia está atrelada ao princípio da participação. Nessa perspectiva, Oliveira e Guimarães menciona que “o princípio da participação, deve-se permitir a todos a possibilidade de influenciar na tomada de decisões sobre as questões relativas ao meio ambiente”.⁵⁰ Logo, “quando haja a possibilidade participar na formulação de uma política pública ou na tomada de uma decisão administrativa, a ausência de participação significa a ocorrência de nulidade do procedimento”.⁵¹ Por conseguinte, o acesso à informação é a essência do direito de participação e este é a base da democracia ambiental, e por tamanha valoração, que digo, a sua ausência invalida decisões que tendem a ignorá-la.

Amartya Sen explica que:

O meio ambiente não é apenas uma questão de preservação passiva, mas também de busca ativa. Ainda que muitas atividades humanas que acompanham o processo de desenvolvimento possam ter consequências destrutivas, também está ao alcance do poder humano enriquecer e melhorar o ambiente em que vivemos. Ao pensarmos nos passos que possam ser dados para conter a destruição ambiental, temos de incluir a intervenção humana construtiva.⁵²

A perspectiva ambiental deve ir além da mera conservação estática, mas de uma postura proativa transformadora. A capacidade humana está muito além de só destruir o meio ambiente, mas de preservá-lo, atuando de forma construtiva e sustentável. Consoante Oliveira e Guimarães o princípio da participação não objetiva desqualificar a administração quanto ao seu poder de atuação e decisão, mas acrescentar sugestões, enriquecer e demonstrar a real necessidade dos diretamente interessados na tomada de decisões públicas.⁵³

Portanto, a verdadeira cidadania ambiental exige responsabilidades conjuntas: (i) a individual, por meio de revisão de hábitos e valores éticos; (ii) a coletiva, com participação ativa na defesa de legislações robustas e mecanismos de controle; (iii) a responsabilidade estatal com implementação, fiscalização e avaliação de políticas públicas. Somente assim as pequenas ações se transformam em impactos sistêmicos, assegurando justiça ecológica para as gerações presentes e futuras.

4.1 A CIDADANIA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

A Amazônia, como um imenso bioma tropical, desempenha um papel imprescindível no equilíbrio ecológico do planeta. À vista disso, a cidadania ambiental é um alicerce fundamental na Amazônia, considerando o envolvimento direto e ativo da sociedade necessário para a preservação e uso sustentável dos recursos naturais.

⁴⁹ OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004. p. 86-89.

⁵⁰ OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004. p. 106.

⁵¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **Princípios de direito ambiental**. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 174.

⁵² SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: BOTTMANN, Denise; MENDES, Ricardo Doninelli. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 283.

⁵³ OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004. p. 108.

O Programa Bolsa Floresta (PBF)⁵⁴ é um exemplo a ser citado, pois alia proteção ambiental, dignidade humana e uso sustentável dos recursos naturais. O projeto visa gerar a oportunidade de renda (e sobrevivência) como uma forma consciente da floresta, como uma alternativa de tirar a população local da vulnerabilidade e ao mesmo tempo conservar o meio ambiente. Tal incentivo foca no fator que, as míseras condições de vida e a falta de oportunidades são fatores de estímulo para a degradação ambiental.⁵⁵

No Estado do Amazonas, a integração da cidadania ambiental pode-se ser emblemada com o exemplo da Fundação Amazonas Sustentável (FAS)⁵⁶, cuja atuação “incentiva modelos de práticas educacionais que dialogam com a realidade locais, promovem atitudes sustentáveis, além de entender as demandas comunitárias e valorizar os saberes dos povos da floresta”.⁵⁷ Assim, diversas ações sociais de cidadania e meio ambiente são desenvolvidas, como o DICARA (Projeto de Desenvolvimento Integral de Crianças e Adolescentes Ribeirinhas da Amazônia), que consiste em atuação em “áreas remotas do território com foco em ações de integração e preparo de jovens para participação cidadã em suas localidades e para o cuidado com o meio ambiente”. Ademais, “tudo em uma dinâmica que docentes e estudantes trocam experiências e aprendem juntos”.⁵⁸

O chamado Repórteres da Floresta “é um projeto que, desde 2014, oferece formação e ferramentas para que crianças e adolescentes da região possam desenvolver habilidades de educomunicação”.⁵⁹ Voltado às ações cidadãs, o Repórteres da Floresta, incentivam os jovens a serem as vozes e exporem sobre as diversidades, as prosperidades e adversidades das comunidades. O projeto desenvolve-se na interação do direito com a cidadania, através de oficinas de técnicas para realizar as entrevistas e as formas de gravações dos conteúdos produzidos.⁶⁰

Destarte, frente as constantes ameaças e exploração predatória ambientais, torna-se essencial a promoção de políticas públicas, o engajamento comunitário e práticas econômicas sustentáveis. As comunidades tradicionais são os agentes-chave nesse conjunto, protegendo a Amazônia enquanto bioma imprescindível para o planeta Terra. Afinal, a cidadania ambiental fortalece a sociedade promovendo a justiça socioambiental e, fundamentalmente, o equilíbrio ecológico para as gerações vindouras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa centrou-se na problemática de entender como a cidadania ambiental pode ser concretamente consolidada no país, considerando a necessidade de maior engajamento social,

⁵⁴ Tendo como foco a “população das UCs [Unidades de Conservação estaduais do Amazonas] atendidas pelo projeto, principalmente moradores ribeirinhos em situação de pobreza ou extrema pobreza” (Fundo da Amazônia). Disponível em: <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Bolsa-Floresta/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

⁵⁵ FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTÁVEL - FAS Fundo Amazônia. **Projeto Bolsa floresta** +. Disponível em: <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Bolsa-Floresta/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

⁵⁶ “A FAS é uma organização não-governamental (ONG), sediada no estado do Amazonas”. Disponível em: <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Bolsa-Floresta/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

⁵⁷ FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTÁVEL - FAS. **Educação e Cidadania**. 2025. Disponível em: <https://fas-amazonia.org/educacao-e-cidadania/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

⁵⁸ FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTÁVEL - FAS. **Educação e Cidadania**. 2025. Disponível em: <https://fazamazonia.org/educacao-e-cidadania/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

⁵⁹ FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTÁVEL - FAS. **Educação e Cidadania**. 2025. Disponível em: <https://fasamazonia.org/educacao-e-cidadania/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

⁶⁰ FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTÁVEL - FAS. **Educação e Cidadania**. 2025. Disponível em: <https://fas-amazonia.org/educacao-e-cidadania/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

aprimoramento das políticas públicas e mudança de comportamentos em prol da sustentabilidade. A partir da análise da legislação brasileira relacionada as práticas do exercício da cidadania ambiental, atingiu-se os objetivos premeditados.

A pesquisa evidenciou que: a concepção de cidadania na dimensão ecológica foi muito significativa para a proteção ambiental, somada a proteção legislativa; a CRFB/88 foi primordial ao estabelecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo, conjuntamente, as responsabilidades ambientais; a consciência ética deve prevalecer, porém, diante da sua ausência, deverá ser imposta; a legislação ambientais são ferramentas de indução e coerção de práticas sustentáveis. Ademais, a cidadania ambiental é equilibrada pela interação entre: educação ambiental – relacionada a formação ecológica por meio de políticas públicas e práticas sustentáveis cotidianas –; a governança participativa – por meio de mecanismos como as audiências públicas, consultas populares, acesso à justiça, transparência –; e ações concretas – governamentais e não-governamentais. Em suma, a cidadania ambiental não se restringe as ações estatais ou políticas públicas, mas também por práticas individuais e cotidianas. Pequenas atitudes sustentáveis, quando somadas, geram impactos significativos na preservação do meio ambiente.

Portanto, a cidadania ambiental exige uma ação coletiva formada pelos indivíduos, sociedade e Estado, baseada em valores éticos, responsabilidade ecológica e engajamento democrático. Considerando que, somente com o comprometimento partilhados, será possível alcançar um desenvolvimento verdadeiramente sustentável, assegurando o equilíbrio entre justiça social e preservação ambiental para as atuais e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. 5. ed. rev. ampl. Petrópolis: Vozes, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. **Resolução nº 9, de 3 de dezembro de 1987**. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Publicada no DOU, de 5 de julho do de 1990, Seção 1, p. 12.945. *In*: Resoluções do Conama: Resoluções vigentes publicadas entre setembro de 1984 e janeiro de 2012. p. 927. Ministério do Meio Ambiente, Brasília: MMA, 2012. Disponível em: <https://conama.mma.gov.br/images/conteudo/LivroConama.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da

Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm.

BRASIL. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.650.htm.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a política nacional de resíduos sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 15. Mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTÁVEL - FAS. Fundo da Amazônia. **Educação e cidadania.** 2025. Disponível em: <https://fas-amazonia.org/educacao-e-cidadania/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTÁVEL - FAS. Fundo da Amazônia. **Projeto bolsa floresta +.** 2025. Disponível em: <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Bolsa-Floresta/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** Trad., Textos adic., e notas Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 30. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **Princípios de direito ambiental.** 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz. Cidadania Planetária e *Buen Vivir*: Síntese para um (possível) futuro sustentável alternativo. **Interfaces Científicas - Direito**, Aracajú, v. 10, n. 2, p. 212-223, 2025. DOI: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2025v10n2p212-223>

NASCIMENTO, Izaura. **Globalização ambiental:** Organizações não governamentais e redes na Amazônia. Manaus: Valer e Fapeam, 2014.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania:** uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: Madras, 2004.

OLIVEIRA, Luiz Carlos Diógenes de. **Água, sustentabilidade e direitos fundamentais**: Diretrizes de Estado socioambiental e cidadania ecológica. São Paulo: Dialética, 2022.

RIBEIRO, Gláucia Maria de Araújo; MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz. Assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados: evidências como contributo à fase avaliativa na implementação da política pública constitucional. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 13, n. 1, p. e3291-e3291, 2024. DOI: <https://doi.org/10.33362/juridico.v13i1.3291>

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: BOTTMANN, Denise; MENDES, Ricardo Doninelli. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.